

Publ. em D.O.E.

Em 26/11/07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02995/99

Objeto: Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Suscitante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

EMENTA: ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 161 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS – MOROSIDADE DOS TRÂMITES PROCESSUAIS – ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO – NÃO INCIDÊNCIA DO INSTITUTO. O feito de aposentação consubstancia-se com a concessão de registro pelos Pretórios de Contas, não estando, portanto, sujeito a prazo decadencial antes do seu pronunciamento final. Declaração de não submissão do ato ao instituto da decadência. Retorno do caderno processual à eg. 1ª Câmara Deliberativa para apreciação do mérito. Encaminhamento da decisão à Comissão de Jurisprudência da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 236/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *DECLARAR* a não sujeição do ato de aposentadoria ao prazo decadencial antes do pronunciamento final da Corte de Contas do Estado.
- 2) *DETERMINAR* o retorno do álbum processual à eg. 1ª Câmara Deliberativa deste Pretório para apreciação do mérito.
- 3) *ENCAMINHAR* a presente decisão à Comissão de Jurisprudência da Corte para análise da necessidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de abril de 2007

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Handwritten signature: Arnóbio Alves Viana

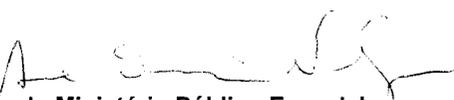


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02995/99



Renato Sérgio Santiago Melo
Auditor Relator

Fui Presente: 
Representante do Ministério Público Especial





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02995/99

RELATÓRIO

Trata-se da análise da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida, por ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, ao Sr. Luciano José Eymard de Melo Gomes, matrícula n.º 270.244-4, que ocupava o cargo de Assessor Legislativo Assistente.

A eg. 1ª Câmara Deliberativa, em sessão realizada no dia 01 de abril de 2004, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 438/04, decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a modificação dos cálculos dos proventos da aposentadoria *sub judice*, fl.105.

Anexados os documentos enviados pela Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa, fls. 108/113, os peritos da Divisão de Controle de Atos de Pessoal – DICAP constataram o não cumprimento da referida decisão, fl. 116.

Enviados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela legalidade do ato e concessão de seu registro, devido ao instituto jurídico da prescrição quinquenal, fl. 118.

Levado o feito à nova apreciação da 1ª Câmara, decidiu aquele órgão fracionário, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 967/05, remeter os presentes autos à apreciação do Tribunal Pleno, fl. 121.

Em seguida, o *Parquet* de Contas, fl. 127, entendeu que a matéria necessitava da unificação de jurisprudência por parte deste colendo Tribunal Pleno.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, cabe destacar que ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade emanada de quaisquer delegados dos Poderes Públicos no exercício de suas funções administrativas. Neste sentido, merece transcrição os ensinamentos do festejado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, *in* Curso de Direito Administrativo, 14 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 339, *ipsis litteris*:

(...) é possível conceituar ato administrativo como: *declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.*

A partir do exposto, constata o ilustre professor, em sua supracitada obra, p. 377 e 378, que os referidos atos classificam-se, quanto à composição da vontade produtora do ato, em simples e complexo, *in verbis*:

Atos *simples* – os que são produzidos pela declaração jurídica de um único órgão.
Exemplo: uma licença de habilitação para dirigir automóvel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02995/99

Atos *complexos* – os que resultam da conjugação de vontade de órgãos diferentes. Exemplo: a nomeação, procedida por autoridade de um dado órgão, que deve recair sobre pessoa cujo nome consta de lista tríplice elaborada por outro órgão.

As atribuições dos Sinédrios de Contas são constituídas, basicamente, por uma função jurisdicional, quando do julgamento das contas dos responsáveis por recursos públicos, e por funções administrativas, nas demais atividades de fiscalização. Com efeito, o ato concessório de aposentação é ato administrativo complexo, tendo em vista que, apesar de produzir todos os efeitos legais desde a sua edição, necessita da chancela das Cortes de Contas, através da concessão de registro (medida cartorária), para se aperfeiçoar, à luz do exposto no artigo 71, inciso III, da atual Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (*omissis*)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (destaques ausentes no original)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apreciar a matéria, em que pese decisões divergentes, já deliberou no sentido da não incidência dos efeitos da decadência antes do pronunciamento final dos Pretórios de Contas, *verbo ad verbum*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPORANEIDADE. ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO. ATO. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. EXERCÍCIO. PERÍODO MÍNIMO NÃO ESTABELECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Malgrado o *mandamus* centrado na impugnação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, referindo-se apenas *en passant* ao ato praticado pelo Secretário de Recursos Humanos, a fluência do prazo para impetração teve início com a edição deste último, uma vez que a partir dele é que efetivamente a gratificação em foco restou suprimida dos proventos do impetrante. II – Se estava em curso o procedimento instaurado perante o Tribunal de Contas visando, exclusivamente, a aferição da legalidade da concessão da aposentadoria, não há falar em fluência do prazo decadencial para a Administração retificar o ato inquinado de ilegalidade. (...) (STJ – 5ª Turma – RMS nº 15.006/RS, Rel. Min. Félix Fischer, Diário da Justiça, 19 dez. 2003. p. 504) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02995/99

O Supremo Tribunal Federal – STF, também refutando a possibilidade de decadência, sedimentou remansosa jurisprudência comungando o supracitado entendimento, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 5.021/66. 1. O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. (...) (STF – Pleno – MS nº 25.113/DF, Rel. Min. Eros Grau, Diário da Justiça, 06 mai. 2005. p. 7.)

MANDADO DE SEGURANÇA. COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ABIN. EXECUTOR DE ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TCU. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. 1. O Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança quando o ato impugnado reveste-se de caráter impositivo. Precedente [MS n. 24.001, Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.05.2002]. 2. Prejudicada a impetração quanto ao Coordenador Geral de Recursos Humanos da ABIN, mero executor do ato administrativo do Tribunal de Contas da União. 3. O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da administração. (...) (STF – Pleno – MS nº 25.192/DF, Rel. Min. Eros Grau, Diário da Justiça, 06 mai. 2005. p. 8.)

MANDADO DE SEGURANÇA. COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ABIN. EXECUTOR DE ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TCU. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. 1. O Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança quando o ato impugnado reveste-se de caráter impositivo. Precedente [MS n. 24.001, Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.05.2002]. 2. Prejudicada a impetração quanto ao Coordenador Geral de Recursos Humanos da ABIN, mero executor do ato administrativo do Tribunal de Contas da União. 3. O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da administração. (...) (STF – Pleno – MS nº 24.997/DF, Rel. Min. Eros Grau, Diário da Justiça, 01 abr. 2005. p. 6.)

MANDADO DE SEGURANÇA. COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ABIN. EXECUTOR DE ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02995/99

PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TCU. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. 1. O Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança quando o ato impugnado reveste-se de caráter impositivo. Precedente [MS n. 24.001, Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.05.2002]. 2. Prejudicada a impetração quanto ao Coordenador Geral de Recursos Humanos da ABIN, mero executor do ato administrativo do Tribunal de Contas da União. 3. O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da administração. (...) (STF – Pleno – MS nº 25.090/DF, Rel. Min. Eros Grau, Diário da Justiça, 01 abr. 2005. p. 7.) (grifos inexistentes nos textos originais)

Ante o exposto, divergindo do Ministério Público Especial, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *DECLARE* a não sujeição do ato de aposentadoria ao prazo decadencial antes do pronunciamento final da Corte de Contas do Estado.
- 2) *DETERMINE* o retorno do álbum processual à eg. 1ª Câmara Deliberativa deste Pretório para apreciação do mérito.
- 3) *ENCAMINHE* a presente decisão à Comissão de Jurisprudência da Corte para análise da necessidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria.

É a proposta.